



27º Seminário de Pesquisa do CCSA

Governança global e os desafios transnacionais na democracia

22 a 26 de setembro de 2025

GT (Direito Internacional e sua concretização no âmbito doméstico)

RERUM NOVARUM E OS DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS DO TRABALHO: DIGNIDADE HUMANA, JUSTIÇA SOCIAL E PROTEÇÃO TRANSNACIONAL

Rafaela Beatriz Paulinelli Gomes Novais¹

Willyara Kelly Moraes de Oliveira²

[ATENÇÃO! OMITIR AUTORIA AO SALVAR NO FORMATO/VERSÃO “PDF”]

RESUMO

Este artigo analisa a influência da Encíclica *Rerum Novarum* na formação e no desenvolvimento dos direitos sociais, especialmente no que concerne à proteção do trabalho e à valorização da dignidade da pessoa humana. O estudo emerge na problemática da persistência de formas de precarização laboral, mesmo após significativos avanços normativos, e da necessidade de compreender a atualidade dos princípios enunciados pelo documento. Adota-se como hipótese que, embora o ordenamento jurídico contemple fundamentos sólidos de tutela social, a rápida transformação tecnológica e econômica impõe desafios à sua efetividade. Valeu-se da metodologia teórico-documental, adicionada a análise normativa, doutrinária e histórica, além do exame crítico de marcos constitucionais e internacionais para a produção científica. Os resultados evidenciam que a mensagem da *Rerum Novarum* permanece atual, na medida em que propõe limites éticos ao poder econômico e reconhece a centralidade da justiça social para a consolidação de uma ordem jurídica equilibrada. Conclui-se que a efetividade da proteção social exige atualização legislativa, fortalecimento das instituições e participação ativa da sociedade, de modo a assegurar que o progresso econômico seja compatível com a promoção do bem comum e a defesa da dignidade humana.

Palavras-chave: *Rerum Novarum*; Direito do Trabalho; dignidade da pessoa humana; justiça social.

¹ Rafaela Beatriz Paulinelli Gomes Novais. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Estagiária da Justiça Federal do Rio Grande do Norte (JFRN). Lattes: <http://lat-tes.cnpq.br/2784261574403034>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-9171-5960>. E-mail: rafabeatrizpaulinelli@gmail.com.

² Willyara Kelly Moraes de Oliveira. Técnica em Informática pelo Instituto Federal do Rio Grande do Norte. (IFRN). Graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Estagiária da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte (DPE/RN). Lattes: <https://lattes.cnpq.br/1709695843172338>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-0011-9948>. E-mail: oliveirawillyara@gmail.com.



27º Seminário de Pesquisa do CCSA

Governança global e os desafios transnacionais na democracia

22 a 26 de setembro de 2025

1 INTRODUÇÃO

Etimologicamente, o termo encíclica deriva do latim tardio *encyclīcus*, por sua vez oriundo do grego *enkyklios*, que expressa semanticamente entendimento de “circular” ou “que circula”. Trata-se da mesma derivação lexical da palavra enciclopédia, remetendo à compreensão de um saber que se propaga amplamente. Mais propriamente, o termo se refere à expressão latina *litterae encyclīcae*, ou “carta circular”.

A encíclica, por conseguinte, manifesta-se como uma comunicação escrita do Papa, um documento pontifício dirigido aos primazes, patriarcas, arcebispos, bispos, presbíteros e aos fiéis da Igreja Católica - isto é, à totalidade da Igreja universal em comunhão com a Sé Apostólica. Contudo, o círculo de destinatários pode se expandir para incluir todos os indivíduos que depreendam boa vontade de assimilar os preceitos contidos na obra pontifícia.

Em síntese, a encíclica é um gênero textual que goza de alta autoridade no magistério da Igreja, sobretudo quando versa sobre questões morais e sociais, sendo, portanto, um instrumento doutrinário relevante também para o diálogo com o mundo jurídico.

Foi nesse gênero que se inscreveu a *Rerum Novarum*, publicada por Leão XIII em 15 de maio de 1891. Papa de notável formação filosófica e sensível às questões sociais, Leão XIII governou a Igreja entre 1878 e 1903, enfrentando um mundo marcado pelas transformações da Revolução Industrial.

Em um momento em que a economia liberal impunha jornadas de trabalho desumanas, remuneração precária, ambiente de trabalho inóspito e insalubre, inexistência de férias remuneradas, exploração de crianças, concentração de riqueza e ausência de direitos trabalhistas, a *Rerum Novarum* (das coisas novas) ergueu-se como um marco ético e jurídico estendido a sociedade da época, e que repercute, ainda, na contemporaneidade.

Mais do que uma resposta pastoral, a encíclica lançou os fundamentos daquilo que viria a ser chamado de Doutrina Social da Igreja, reconhecendo a dignidade do trabalhador, a justiça na remuneração, o direito à associação e o dever do Estado de intervir em defesa dos vulneráveis.

Na encíclica *Rerum Novarum*, o trabalho é definido como a atividade humana voltada à satisfação das necessidades da vida, em especial à sua preservação (RN, 6). Tal



27º Seminário de Pesquisa do CCSA

Governança global e os desafios transnacionais na democracia

22 a 26 de setembro de 2025

concepção viria a influenciar diretamente o Direito do Trabalho, o constitucionalismo social e organismos internacionais, como a Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Ademais, o Magistério posterior da Igreja — representado por pontífices como Pio XI, Pio XII, João XXIII e Paulo VI — deu continuidade aos ensinamentos fundamentais deixados por Leão XIII, reafirmando o valor e a centralidade do trabalho humano como expressão da dignidade da pessoa e instrumento de justiça social.

Na atualidade, com a eleição do Papa Leão XIV em 2025, os princípios da Doutrina Social da Igreja ganham renovada relevância diante dos desafios contemporâneos. A escolha do nome pontifício, em referência direta a Leão XIII e à encíclica *Rerum Novarum*, indica não apenas uma homenagem, mas um direcionamento claro de seu papado.

Diante desse panorama, emerge a problemática central que orienta a presente investigação: como a *Rerum Novarum*, documento do magistério da Igreja, pode influenciar e fundamentar uma regulação transnacional voltada à dignidade da pessoa humana no contexto atual? Tal questionamento revela-se especialmente relevante diante das transformações tecnológicas e econômicas em curso, que desafiam os marcos tradicionais do Direito do Trabalho.

Destarte, a presente investigação tem por objetivo central analisar a encíclica *Rerum Novarum* enquanto marco normativo e ético da Doutrina Social da Igreja, destacando sua influência histórica e sua potencialidade como fundamento para a construção de uma regulação transnacional voltada à dignidade da pessoa humana. Pretende-se examinar de que modo os princípios enunciados por Leão XIII, como a valorização do trabalho, a justiça social e a proteção dos vulneráveis, dialogam com o Direito do Trabalho, o constitucionalismo social e os organismos internacionais contemporâneos.

Justifica-se a relevância desta pesquisa na necessidade decorrente de resgatar e reinterpretar os princípios inaugurados pela *Rerum Novarum* em um cenário de profundas transformações sociais, políticas e econômicas. A escolha da encíclica como objeto de análise se justifica por sua natureza atemporal, por ter influenciado não apenas o magistério da Igreja, mas também a formação de institutos jurídicos e de organismos internacionais voltados à proteção do trabalhador. Assim, o estudo pretende contribuir para o debate acadêmico e



27º Seminário de Pesquisa do CCSA

Governança global e os desafios transnacionais na democracia

22 a 26 de setembro de 2025

jurídico acerca da construção de parâmetros ético-jurídicos capazes de orientar uma governança transnacional mais justa.

Nota-se, portanto, que no contexto da globalização e dos desafios da governança internacional, os fundamentos lançados por Leão XIII permanecem atuais. Este artigo propõe, por conseguinte, revisitar a *Rerum Novarum* como referência normativa e ética para a construção de uma regulação transnacional que coloque a pessoa humana e a sua dignidade no centro da ordem jurídica global.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

A fundamentação teórica da presente pesquisa tem origem na Doutrina Social da Igreja (DSI), inaugurada com a encíclica *Rerum Novarum* (1891), de Leão XIII, que estabeleceu bases para a reflexão ética sobre trabalho, justiça social e o papel do Estado diante das desigualdades do capitalismo nascente. Autores como José Jobson de Andrade Arruda, Maurice Dobb e Eric Hobsbawm analisaram o impacto da Revolução Industrial nas relações de trabalho e suas disfunções. Outrossim, sua influência também se estendeu à criação de organismos internacionais, como a Organização Internacional do Trabalho (OIT).

No cenário atual, a globalização econômica e tecnológica exige a atualização desses fundamentos. A literatura recente evidencia riscos de precarização laboral e enfraquecimento da proteção jurídica, reforçando a permanência da *Rerum Novarum* e da DSI como referenciais ético-normativos na busca de uma regulação transnacional orientada pela dignidade humana e pela justiça social.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A presente pesquisa valeu-se da metodologia teórico-documental, associada à análise normativa, doutrinária e histórica. Para tanto, foi realizado levantamento bibliográfico em livros, artigos acadêmicos e documentos eclesiais pertinentes à Doutrina Social da Igreja, com ênfase na *Rerum Novarum*.



27º Seminário de Pesquisa do CCSA

Governança global e os desafios transnacionais na democracia

22 a 26 de setembro de 2025

4 CONTEXTO HISTÓRICO: A REVOLUÇÃO INDUSTRIAL E AS SUAS CONSEQUÊNCIAS NO ÂMBITO SOCIAL

A título de contextualização, faz-se relevante explicitar o momento histórico-social no qual estava inserida a criação da referida encíclica, a saber:

A Revolução Industrial, período correspondente a um dos marcos decisivos na conformação da sociedade moderna, desencadeou um amplo processo de reestruturação econômica, social e jurídica, uma vez que a substituição progressiva da energia humana por fontes motrizes não humanas, notadamente a energia a vapor, possibilitou a transição do modelo artesanal e doméstico de produção (manufatura) para o sistema fabril mecanizado (maquinofatura). Com isso, consolidou-se a cisão estrutural entre duas classes sociais: de um lado, a burguesia, titular dos meios de produção; de outro, os trabalhadores livres, cuja única mercadoria a ser ofertada no mercado era a própria força de trabalho (Santos; Araújo. 2016).

Sob a perspectiva historiográfica adotada por José Jobson de Andrade Arruda, o fenômeno pode ser sistematizado em quatro grandes fases: Primeira fase (1760-1850): centrada na Inglaterra, caracterizou-se pela produção têxtil movida a vapor e pela constituição das primeiras fábricas voltadas à produção de bens de consumo; Segunda fase (1850/1900): marcou a difusão da industrialização para outros centros geográficos, como França, Alemanha, Bélgica, Itália, Rússia, Estados Unidos, Japão e porções da América Latina e África - com o uso de energia hidrelétrica e derivados fósseis, além de inovações logísticas como a locomotiva e o barco a vapor; Terceira fase (1900-1980): identificada pela ascensão das corporações multinacionais, automatização industrial, produção em massa e evolução dos setores químico, eletrônico e comunicacional; Quarta fase (pós-1980): caracteriza-se pela incorporação intensiva das tecnologias digitais ao processo produtivo, com efeitos significativos sobre a aceleração da circulação de mercadorias e o redimensionamento das relações de trabalho. Nesse panorama, o pontificado de Leão XIII (1878–1903) ocorreu durante a segunda fase da Revolução Industrial.

Embora a periodização constitua um recurso didático relevante, Maurice Dobb adverte para o risco de uma análise excessivamente tecnicista, que dissocie as transformações materiais dos impactos sociais, políticos e ideológicos que lhes são imanentes (Dobb, 1981). Para o



27º Seminário de Pesquisa do CCSA

Governança global e os desafios transnacionais na democracia

22 a 26 de setembro de 2025

autor, é imprescindível compreender a Revolução Industrial como fenômeno total, que promoveu a reconfiguração do espaço urbano, a proletarização em larga escala e o aprofundamento da desigualdade estrutural.

No interior desse processo de industrialização acelerada, a classe trabalhadora viu-se submetida a condições laborais marcadamente desumanas. As jornadas de trabalho eram exaustivas, frequentemente ultrapassando doze horas diárias, sem qualquer limitação legal ou previsão de descanso semanal. A remuneração era ínfima e incapaz de prover a subsistência digna do trabalhador e de sua família. O ambiente de trabalho nas fábricas era notoriamente insalubre e inóspito, expondo os operários a riscos constantes de acidentes, doenças e exaustão física.

De mesmo modo, ausentes quaisquer garantias como férias remuneradas, indenizações por acidentes ou proteção previdenciária, a mão de obra era tratada como mera engrenagem do processo produtivo. Agrava ainda mais esse cenário a exploração sistemática do trabalho infantil, com crianças submetidas aos mesmos rigores dos adultos, em violação flagrante à dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, adverte Hobsbawm:

A exploração da força de trabalho era chocante. Homens, mulheres e crianças (de até 6 anos de idade) realizavam, em condições desumanas, uma jornada de trabalho de até 18 horas. Essa situação permitia aos proprietários capitalistas impor ao trabalhador a execução e a extração do sobretrabalho (horas trabalhadas além das necessidades de reprodução da força de trabalho), o que permitia a acumulação do lucro, que em parte era reinvestido no setor produtivo, com o único e principal objetivo de valorizar o capital. (Hobsbawm, 1977).

Destarte, os elementos anteriormente apresentados, em conjunto, fornecem a base para a compreensão crítica da gênese do Direito do Trabalho e da posterior intervenção estatal na ordem econômica. O ordenamento jurídico contemporâneo, ao incorporar os princípios da dignidade da pessoa humana, da função social da propriedade e da justiça social visa assegurar o direito ao trabalho digno e justo conforme tutela jurisdicional.

5 OS PRINCÍPIOS DA *RERUM NOVARUM*



27º Seminário de Pesquisa do CCSA

Governança global e os desafios transnacionais na democracia

22 a 26 de setembro de 2025

Diante das insurgências provocadas pela Revolução Industrial e das consequências sociais, antropológicas e jurídicas dela decorrentes, como a desumanização das relações laborais, a precarização da existência operária e a ausência de um sistema jurídico protetivo, o Papa Leão XIII promulgou, em 15 de maio de 1891, a encíclica *Rerum Novarum*.

Este documento pontifício, de natureza doutrinária e normativa, introduz e desenvolve o modelo socioeconômico da Doutrina Social da Igreja, ao estabelecer um conjunto de princípios voltados à ordenação ética da sociedade e à dignificação do trabalho humano no contexto da modernidade industrial.

A encíclica apresenta uma crítica veemente aos excessos das ideologias que marcaram o cenário político-econômico do século XIX. De um lado, condena o comunismo e o socialismo materialista por atentarem contra o direito natural de propriedade privada e por negarem a individualidade e a liberdade da pessoa humana. De outro, reprovava o liberalismo econômico extremado e o capitalismo selvagem, cuja lógica de mercado absoluto fomentou a exploração desenfreada do trabalhador, a concentração de riquezas e a corrosão do tecido social. Diante dessas distorções, a Igreja propõe um modelo socioeconômico que compreende o homem em sua totalidade, valorizando preceitos como justiça, dignidade, solidariedade e ética.

Entre os fundamentos estabelecidos na *Rerum Novarum*, destaca-se a concepção de que o Estado possui não apenas o direito, mas o dever de intervir nas relações de trabalho, sempre que for necessário à proteção do bem comum e à defesa das liberdades fundamentais. Essa intervenção não se dirige à supressão da liberdade contratual, mas à sua ordenação em conformidade com a dignidade da pessoa humana e com os imperativos da justiça social. O trabalho, por sua vez, é elevado à condição de expressão digna da natureza racional do ser humano, sendo considerado título de honra e não mera mercadoria submetida à lógica da maximização do lucro, a saber:

[...] 17. Todavia não há dúvida de que, para obter o resultado desejado, não é de mais recorrer aos meios humanos. Assim, todos aqueles a quem a questão diz respeito, devem visar ao mesmo fim e trabalhar de harmonia cada um na sua esfera. Nisto há como que uma imagem da Providência governando o mundo: porque nós vemos de ordinário que os factos e os acontecimentos que dependem de causas diversas são a resultante da sua acção comum (Leão XIII, 1891, §17).



27º Seminário de Pesquisa do CCSA

Governança global e os desafios transnacionais na democracia

22 a 26 de setembro de 2025

A remuneração do trabalhador deve ser justa, suficiente para garantir sua subsistência e a de sua família com decoro, e não pode ser determinada exclusivamente pelas leis do mercado. Além disso, o repouso periódico é reconhecido como direito inalienável, por ser necessário não apenas à reposição das forças físicas, mas também ao cumprimento dos deveres religiosos e familiares.

[..] Quem os não tem, supre-os pelo trabalho, de maneira que se pode afirmar, com toda a verdade, que o trabalho é o meio universal de prover às necessidades da vida, quer ele se exerça num terreno próprio, quer em alguma parte lucrativa cuja remuneração, sai apenas dos produtos múltiplos da terra, com os quais ela se comuta. De tudo isto resulta, mais uma vez, que a propriedade particular é plenamente conforme à natureza (Leão XIII, 1891, §17).

A encíclica também condena a exploração das chamadas “meias-forças”, ou seja, crianças e pessoas em desenvolvimento, cuja fragilidade exige especial proteção contra abusos e trabalhos extenuantes, como posto.

Na atualidade, os fundamentos éticos propostos pela *Rerum Novarum* continuam a exercer influência significativa na formulação de políticas públicas e na estruturação do ordenamento jurídico, sobretudo no que se refere à proteção de crianças e adolescentes contra a exploração laboral. A saber, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece normas rigorosas de proteção à infância e adolescência.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), proíbe expressamente o trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito anos, bem como qualquer forma de trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dessa idade. Complementarmente, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu artigo 403, reforça essa vedação, estabelecendo limites claros à inserção precoce de menores no mercado de trabalho.

Tais dispositivos visam não apenas resguardar o pleno desenvolvimento físico, mental, moral e educacional das crianças e adolescentes, mas também garantir-lhes o direito ao lazer, à convivência familiar e à formação integral como cidadãos. Nesse sentido, observa-se que a preocupação de Leão XIII com a dignidade do trabalho e com a proteção dos mais vulneráveis permanece atual e encontra respaldo na legislação brasileira, reafirmando o compromisso com uma ordem social justa, solidária e orientada pelos princípios da dignidade humana e da justiça social.



27º Seminário de Pesquisa do CCSA

Governança global e os desafios transnacionais na democracia

22 a 26 de setembro de 2025

Outro ponto central da doutrina apresentada é a recusa da luta de classes como instrumento de transformação social. Leão XIII propõe uma via de cooperação entre empregadores e empregados, fundada no respeito mútuo, na conciliação de interesses e na busca conjunta pelo bem comum. Para isso, reconhece o legítimo direito dos trabalhadores à associação, defendendo a formação de sindicatos e organizações laborais que representem seus interesses e promovam a justiça nas relações de trabalho, o qual expõe:

O erro capital na questão presente é crer que as duas classes são inimigas natas uma da outra, como se a natureza tivesse armado os ricos e os pobres para se combaterem mutuamente num duelo obstinado. Isto é uma aberração tal, que é necessário colocar a verdade numa doutrina contrariamente oposta, porque, assim como no corpo humano os membros, apesar da sua diversidade, se adaptam maravilhosamente uns aos outros, de modo que formam um todo exactamente proporcionado e que se poderá chamar simétrico, assim também, na sociedade, as duas classes estão destinadas pela natureza a unirem-se harmoniosamente e a conservarem-se mutuamente em perfeito equilíbrio. Elas têm imperiosa necessidade uma da outra: não pode haver capital sem trabalho, nem trabalho sem capital (LEÃO XIII, 1891, §17).

Por fim, afirma o direito natural à propriedade privada, mas ressalta sua função social, limitando seu exercício ao atendimento das necessidades da coletividade e da equidade.

A *Rerum Novarum*, portanto, inaugura uma concepção jurídico-social em que a centralidade da pessoa humana se sobrepõe às estruturas puramente econômicas, lançando as bases para a legislação trabalhista moderna e para os direitos sociais positivados em constituições contemporâneas. Sua contribuição transcende o plano religioso, influenciando o pensamento jurídico, político e filosófico ocidental na direção de uma sociedade mais justa, solidária e fundada na dignidade da vida humana.

6

A criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT) constitui um dos mais relevantes marcos institucionais do século XX na consolidação da proteção jurídica internacional ao trabalho humano.

Em conceito exposto no próprio site da organização, a OIT pode ser definida como:



27º Seminário de Pesquisa do CCSA

Governança global e os desafios transnacionais na democracia

22 a 26 de setembro de 2025

[...] A única agência das Nações Unidas que tem estrutura tripartite, na qual representantes de governos, de organizações de empregadores e de trabalhadores de 187 Estados-membros participam em situação de igualdade das diversas instâncias da Organização.

A missão da OIT é promover oportunidades para que homens e mulheres possam ter acesso a um trabalho decente e produtivo, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade. Para a OIT, o trabalho decente é condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável.

Conforme expõe Arnaldo Süssekind, a evolução histórica que culminou na constituição da OIT foi antecedida por uma série de acontecimentos políticos, sociais e ideológicos que, desde o século XIX, já expressavam a preocupação com as condições degradantes impostas aos trabalhadores em virtude da Revolução Industrial (SÜSSEKIND, 1988).

Segundo o referido autor, a ideia de criação de um organismo internacional voltado à tutela do trabalho remonta a 1818, com as propostas do industrial socialista britânico Robert Owen, posteriormente retomadas por Daniel Legrand, industrial alsaciano, em 1841.

Esse percurso culmina na instalação da Conferência da Paz em 1919, após a Primeira Guerra Mundial. No período compreendido entre janeiro e abril daquele ano, uma Comissão de Legislação do Trabalho elaborou a Constituição da Organização Internacional do Trabalho, criando a primeira instituição internacional de natureza tripartite, composta por representantes dos governos, dos empregadores e dos trabalhadores. Tal constituição foi incorporada como Parte XIII do Tratado de Versalhes, convertendo-se em instrumento formal do Tratado da Paz. A OIT, portanto, nasce como resposta jurídico-institucional a um anseio histórico por justiça social e por um ordenamento internacional que reconheça, valorize e proteja a dignidade do trabalhador. Trata-se de uma instituição que dialoga com as premissas da *Rerum Novarum*, ao buscar o equilíbrio entre capital e trabalho, por meio de instrumentos normativos, cooperação entre as partes e promoção da paz social.

7 AS RELAÇÕES DE TRABALHO NA ATUALIDADE



27º Seminário de Pesquisa do CCSA

Governança global e os desafios transnacionais na democracia

22 a 26 de setembro de 2025

As relações de trabalho no século XXI apresentam-se profundamente marcadas pelas contradições entre avanços normativos e permanências de violações estruturais. Por um lado, observa-se a consagração histórica de direitos trabalhistas nas constituições nacionais, em convenções internacionais e em declarações universais de direitos humanos. Por outro, emergem novas formas de precarização laboral que, embora revestidas de natureza tecnológica e discursivamente associadas à inovação, reproduzem antigas dinâmicas de exploração e vulnerabilidade.

A questão central permanece a mesma identificada por Leão XIII na *Rerum Novarum*: o desafio de harmonizar o capital e a dignidade humana em um contexto de transformações econômicas e sociais profundas.

Sob essa perspectiva, um dos fenômenos contemporâneos mais emblemáticos é a chamada “economia de plataformas”, representada por trabalhadores que prestam serviços mediadores por aplicativos digitais. Entregadores, motoristas e prestadores de serviços autônomos, embora formalmente considerados “parceiros”, assumem de fato os riscos da atividade, arcando com custos de manutenção, ausência de proteção previdenciária e insegurança quanto à remuneração (Jornal da USP, s.d., on-line).

A aparente autonomia contratual esconde, na realidade, uma dependência econômica acentuada, na qual os algoritmos substituem a figura tradicional do empregador, controlando ritmo, produtividade e ganhos. A situação, frequentemente denominada “uberização do trabalho”, evidencia um deslocamento da subordinação clássica (art. 2º e 3º da CLT) para uma subordinação tecnológica, menos visível, mas igualmente restritiva da liberdade do trabalhador.

Do ponto de vista jurídico, o fenômeno desafia os critérios tradicionais da relação de emprego e exige novas interpretações constitucionais à luz da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), dos valores sociais do trabalho (art. 1º, IV) e da função social da empresa (art. 170, III).

O dilema evidenciado é explicado porque, embora o trabalho seja prestado de forma pessoal, onerosa e habitual, a subordinação clássica dá lugar a uma subordinação algorítmica, exercida por meio do controle tecnológico de rotas, preços e avaliações. Essa realidade fragiliza a proteção jurídica do trabalhador e transfere a ele os riscos da atividade econômica, em



27º Seminário de Pesquisa do CCSA

Governança global e os desafios transnacionais na democracia

22 a 26 de setembro de 2025

afronta direta aos fundamentos constitucionais da República, notadamente a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e a função social da empresa e da propriedade, previstos na ordem econômica (Jornal da USP, s.d., on-line).

Nesse sentido, a Constituição de 1988, ao erigir a valorização do trabalho humano como pilar da ordem social e econômica, impõe a necessidade de uma interpretação evolutiva e principiológica, capaz de assegurar que as novas formas laborais decorrentes da digitalização não esvaziem o núcleo essencial dos direitos fundamentais trabalhistas.

Portanto, outro ponto crítico refere-se ao impacto da automação e da inteligência artificial sobre o mercado de trabalho. Processos de substituição da mão de obra humana por sistemas automatizados, robôs e softwares de alta complexidade tendem a gerar o que a literatura denomina desemprego estrutural tecnológico.

O Papa Leão XIV, em seus pronunciamentos recentes, destaca a necessidade de uma regulação ética da inteligência artificial aplicada ao trabalho, convergindo com os princípios da justiça social e da solidariedade defendidos pela *Rerum Novarum*.

Além da dimensão tecnológica, é necessário reconhecer a persistência da informalidade laboral. Em diversas economias, inclusive no Brasil, grande parte da força de trabalho permanece à margem do sistema de proteção social, sem registro em carteira, sem cobertura previdenciária e sujeita a condições de insegurança ocupacional.

Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), no primeiro trimestre de 2025, aproximadamente 32,5 milhões de trabalhadores brasileiros exerciam suas atividades de forma autônoma sem registro em CNPJ ou estavam empregados sem carteira assinada no setor privado, representando 31,7% da população ocupada. Ressaltando-se ainda que esse contingente não contempla os trabalhadores domésticos e do setor público sem carteira assinada, o que amplia a dimensão do problema e reforça a fragilidade da proteção social (IBGE, 2025).

Outro fator que intensifica a fragilização das relações de trabalho é a chamada pejotização, ou seja, a contratação de trabalhadores como pessoa jurídica em substituição ao vínculo formal. Essa prática, que ganhou fôlego com a reforma trabalhista de 2017, representa, em muitos casos, não uma opção voluntária do trabalhador, mas uma estratégia empresarial para reduzir encargos e transferir riscos. Conforme destaca o Ministério Público do Trabalho, tal



27º Seminário de Pesquisa do CCSA

Governança global e os desafios transnacionais na democracia

22 a 26 de setembro de 2025

conduta configura fraude trabalhista, uma vez que dissimula relações de subordinação, retirando direitos fundamentais como férias, FGTS e seguro-desemprego (Agência Brasil, 2025).

Portanto, a informalidade não é apenas uma realidade estatística, mas uma expressão concreta da violação de direitos fundamentais. Ela evidencia a distância entre o reconhecimento normativo de garantias e sua efetividade prática, em contrariedade direta ao espírito protetivo que animou a *Rerum Novarum* e que ainda inspira o Direito do Trabalho contemporâneo.

No plano global, as desigualdades se acentuam. Enquanto países desenvolvidos avançam em modelos de regulação e proteção social, nações periféricas enfrentam dificuldades para garantir o mínimo existencial a seus trabalhadores (Carranza et al., 2023).

O fenômeno da globalização econômica, com a fragmentação das cadeias produtivas em escala transnacional, desloca para países de menor regulação jurídica atividades produtivas que implicam degradação ambiental, trabalho forçado e exploração infantil. Esse processo, sob a lógica da maximização do lucro, reproduz práticas já denunciadas por Leão XIII no final do século XIX, quando afirmou que o trabalho não poderia ser reduzido a mera mercadoria.

A resposta jurídica internacional encontra-se nas Convenções Fundamentais da OIT (nº 29 e 105 sobre trabalho forçado; nº 138 e 182 sobre trabalho infantil; nº 87 e 98 sobre liberdade sindical), além da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho (1998) e do Objetivo 8 da Agenda 2030 da ONU (trabalho decente e crescimento econômico).

Assim, verifica-se que a atualidade não se encontra distante dos dilemas enfrentados no século XIX. Se outrora o problema se manifestava em jornadas de dezoito horas, insalubridade fabril e exploração de crianças, hoje ele se apresenta sob a forma de vínculos atípicos, ausência de proteção previdenciária, subordinação algorítmica e informalidade globalizada.

Em suma, em ambos os casos, a essência da questão permanece: a luta pela centralidade da pessoa humana diante da hegemonia do capital. Retomar os fundamentos lançados pela *Rerum Novarum* não é exercício meramente histórico, mas exigência concreta para a efetividade dos direitos fundamentais no século XXI.



27º Seminário de Pesquisa do CCSA

Governança global e os desafios transnacionais na democracia

22 a 26 de setembro de 2025

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, verifica-se que a Encíclica *Rerum Novarum* permanece como marco fundador na consolidação dos direitos sociais, sobretudo no que se refere à valorização da dignidade da pessoa humana e à busca por justiça nas relações de trabalho. Seus princípios mostram-se atemporais, na medida em que continuam a oferecer parâmetros ético-jurídicos indispensáveis para a regulação das dinâmicas produtivas contemporâneas.

Apesar dos avanços normativos e institucionais, a realidade demonstra que a efetividade da proteção ao trabalho ainda enfrenta entraves significativos. Tal como no passado, a inovação tecnológica, quando desvinculada de um marco regulatório adequado, tende a acentuar desigualdades, deslocando os riscos da atividade econômica para o trabalhador.

Assim, como caminhos para a superação dos desafios atuais, evidencia-se que somente a partir desse referencial ético-jurídico será possível edificar uma ordem laboral que não apenas acompanhe a evolução tecnológica, mas também garanta a justiça social como fundamento inafastável de qualquer modelo econômico.

Em última análise, é pela reafirmação da dignidade da pessoa humana como valor supremo que o desenvolvimento econômico poderá se converter em autêntica promoção do bem comum. Por isso, mais do que um documento histórico, a *Rerum Novarum* constitui-se em fundamento vivo e permanente para a defesa da centralidade do ser humano diante das lógicas econômicas desumanizantes.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. Mais de 32 milhões são autônomos informais ou trabalham sem carteira. Agência Brasil, Brasília, 29 abr. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2025-04/mais-de-32-milhoes-sao-autonomos-informais-ou-trabalham-sem-carteira>. Acesso em: 17 ago. 2025.

AQUINO, Felipe. Quais os documentos usados pelo Papa? 9 ago. 2007.

ARRUDA, José Jobson de Andrade. História moderna e contemporânea. São Paulo: Ática, [s.d.].



27º Seminário de Pesquisa do CCSA

Governança global e os desafios transnacionais na democracia

22 a 26 de setembro de 2025

CARRANZA, Ana; et al. Regulating platform-based work in developing countries: how to balance job opportunities and workers' protection. World Bank Blogs, 11 set. 2023. Disponível em: https://blogs.worldbank.org/en/jobs/regulating-platform-based-work-developing-countries-how-balance-job-opportunities-and-workers?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 18 ago. 2025.

DOBB, Maurice. A evolução do capitalismo. São Paulo: Hucitec, 1981.

HOBSBAWM, Eric J. Sobre história. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

IBGE. Pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua – 1º trimestre de 2025. Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2025a. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9127-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios.html>. Acesso em: 17 ago. 2025.

JORNAL DA USP. Economia de plataforma relaciona tecnologia às demandas atuais da sociedade. Jornal da USP, São Paulo, [s.d.]. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/economia-de-plataforma-relaciona-tecnologia-as-demandas-atuais-da-sociedade/>. Acesso em: 18 ago. 2025.

LEÃO XIII. Rerum Novarum: carta encíclica sobre a condição dos operários. 15 maio 1891. Disponível em: <https://www.puc-campinas.edu.br/wp-content/uploads/2016/03/NFC-Carta-Enciclica-rerum-novarum.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Conheça a OIT. [S. l.]: OIT, [s.d.]. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/regions-and-countries/americas/brasil/conheca-oit>. Acesso em: 13 maio 2025.

SANTOS, Lourival Santana; ARAÚJO, Ruy Belém de. História econômica geral e do Brasil: aula 03 – Revolução Industrial. São Cristóvão: CESAD/UFS, 2016. Disponível em: https://cesad.ufs.br/ORBI/public/uploadCatalogo/10264518102016Historia_economica_geral_e_do_brasil_Aula_03.pdf. Acesso em: 13 maio 2025.

SÜSSEKIND, Arnaldo. Convenções da OIT. 27. ed. São Paulo: LTr, 1998.

VELHO, Lucas. O que a manifestação do Papa Leão XIV revela sobre o futuro do Direito do Trabalho? Migalhas, São Paulo, 29 jun. 2025. Disponível em:



27^o Seminário de Pesquisa do CCSA

Governança global e os desafios transnacionais na democracia

22 a 26 de setembro de 2025

<https://www.migalhas.com.br/depeso/433549/manifestacao-do-papa-leao-xiv-e-os-rumos-do-direito-do-trabalho>. Acesso em: 30 jul. 2025.